



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10650.903992/2018-65
ACÓRDÃO	3002-003.690 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELETROZEMA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 25/02/2016

COMPENSAÇÃO. TRANSMISSÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA ANTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. DESCONSIDERAÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Nos termos do art. 147, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), o contribuinte pode retificar suas declarações, visando a reduzir ou a excluir tributo, até a data da ciência do Despacho Decisório. É nulo o despacho decisório que não homologa pedido de compensação com fundamento declaração original, quando há declaração retificadora tempestivamente transmitida, anteriormente ao despacho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos: por maioria de votos, para declarar a nulidade do acórdão recorrido e do despacho decisório, bem como dos demais atos administrativos deles decorrentes, determinando o retorno dos autos à unidade de origem, para que profira nova decisão com base na DCTF retificadora apresentada. Vencido o conselheiro Ramon Silva Cunha, que votava por dar parcial provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade do acórdão recorrido, com retorno dos autos à DRJ de origem, a fim de que nova decisão fosse proferida à luz dos elementos efetivamente constantes dos autos, inclusive da DCTF retificadora transmitida, devendo ser confirmada a admissibilidade ou não da retificação específica do débito ao qual se encontra vinculado o pagamento que a Recorrente entende representar seu indébito.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto[a] integral), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 109-015.527, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento n. 09 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme Ementa abaixo:

Assunto: Normas de Administração Tributária Data do fato gerador: 25/02/2016
RETIFICAÇÃO DA DCTF PREVIAMENTE À TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP.

POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO RELACIONADA AOS AJUSTES REALIZADOS.

As informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações/demonstrativos, tais como DIPJ e Dacon, sem prejuízo, no entanto, da competência da autoridade fiscal ou julgadora para a análise de outras questões ou mesmo documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Para fins de economia processual, adoto integralmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, o qual descreve com completude e clareza os fatos pertinentes, conforme segue:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 04/02/2019, em face da não homologação das compensações constantes do PER/Dcomp nº 41962.80984.250216.1.3.04-2205, nos termos do despacho decisório emitido em 08/01/2019 pela DRF em Uberaba/MG, cuja ciência deu-se em 07/02/2019.

De acordo com o PER/Dcomp, a contribuinte utilizou R\$ 132.280,25, valor correspondente a uma parcela do pagamento de R\$ 1.821.590,37 efetuado em 25/04/2013, relativamente ao período de apuração 03/2013, a título de Cofins (cód. 5856), na compensação de débitos de sua responsabilidade.

Segundo o despacho decisório, a compensação não foi homologada porque o pagamento indicado para dar suporte ao pleito encontrava-se integralmente vinculado a débito da contribuinte.

Na manifestação apresentada (fls. 04/06) a contribuinte, após defesa da tempestividade e breve relato dos fatos, defende a regularidade do crédito pleiteado. Informa que apresentou DCTF retificadora, que tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, e que essa declaração foi ignorada pela RFB. Diz que quando da análise do PER/Dcomp a retificadora já havia sido transmitida e que é clara a existência do crédito. Requer o acolhimento da manifestação, a revisão do despacho decisório e o reconhecimento da totalidade do crédito requerido.

Conforme Termo de Apensação de fl. 118, o processo nº 18220.724469/2021-41 encontra-se apensado ao presente.

Em 05/08/2022, o processo foi enviado para esta DRJ-09, em Curitiba, para análise e julgamento.

É o relatório

Por ocasião do julgamento, a turma decidiu por unanimidade julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente, mantendo o crédito tributário exigido, conforme conclusão constante do acórdão:

“Posto isso, voto para que as razões de inconformidade sejam rejeitadas e para que seja mantida a não homologação da compensação, nos termos do despacho decisório recorrido.”

Insatisfeita com a decisão, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo, em síntese:

“Diante de todo o exposto, requer-se que o presente Recurso Voluntário seja julgado integralmente procedente, para reconhecer as nulidades do acórdão recorrido, tanto pelos vícios na sua motivação, quanto pela inovação do critério jurídico adotado pelo Despacho Decisório. Caso não se reconheça tais vícios materiais, pede-se que o presente recurso seja julgado procedente para que se reconheça a suficiência das informações contidas na DCTF Retificadora para fins de comprovação do crédito, extinguindo, com isso, o débito indicado na declaração de compensação.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Do Mérito

A controvérsia dos autos reside na desconconsideração, tanto pelo despacho decisório quanto pelo acórdão recorrido, do crédito de COFINS pleiteado pela recorrente, decorrente de pagamento indevido referente ao período de 03/2013, cuja correção teria sido formalizada por meio da DCTF retificadora transmitida em 16/08/2017.

Constata-se que o despacho decisório, datado de 08/01/2019, limitou-se a fundamentar a não homologação na integral vinculação do DARF ao débito declarado originalmente, sem qualquer referência à DCTF retificadora — esta transmitida tempestivamente, antes mesmo da emissão da decisão.

A própria DRJ reconhece que o despacho decisório tomou por base exclusivamente a declaração original, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

“De acordo com o despacho decisório, o pagamento efetuado encontrava-se integralmente vinculado ao débito de Cofins do período, informado originalmente como sendo de R\$ 2.011.243,75. **Claro, portanto, que, na análise efetuada, foram consideradas as informações contidas na DCTF original apresentada.**”

Dessa forma, entendo que o Despacho Decisório é nulo por vício de motivação, pois foi proferido com base em declaração já substituída por outra tempestiva e vigente, sem qualquer análise da nova informação prestada. Ao ignorar a DCTF retificadora ativa à época da decisão, a autoridade fiscal deixou de considerar elemento essencial para a adequada apreciação do pedido de compensação, comprometendo a regularidade do ato.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do CARF, a exemplo dos acórdãos nº 3402-011.453, nº 3001-003.081 e nº 9101-006.963, destacando-se o primeiro, cuja ementa ilustra com clareza a nulidade do despacho que desconSIDERA DCTF retificadora tempestiva, por configurar preterição do direito de defesa, nos termos do art. 147, § 1º, do CTN:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP – Data do Fato Gerador: 23/12/2008 PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES.

Nos termos do art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172/66, o contribuinte pode retificar suas declarações, visando a reduzir ou a excluir tributo. Caso essa retificação ocorra antes da emissão do Despacho Decisório, mas mesmo assim a decisão se remeta ao DCTF original, o Despacho Decisório emitido nestas circunstâncias deve ser anulado para que outro possa ser proferido, tomando por base as informações prestadas na DCTF retificadora.

O acórdão recorrido, por sua vez, embora reconheça expressamente que o despacho considerou apenas a DCTF original, inovou ao exigir, para manutenção da não homologação, a apresentação de provas do erro de fato que teria dado causa à retificação — exigência inexistente na motivação original do despacho. Para tanto, apoiou-se no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, extrapolando os limites da fundamentação inicial e incorrendo em inovação de critério jurídico em sede recursal, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme se verifica dos trechos abaixo:

“O Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015, estabelece que mesmo na hipótese de a retificação da DCTF ocorrer depois da transmissão de um PER/Dcomp ou mesmo da ciência do respectivo despacho decisório, ela pode ser aceita, desde que atendidas as demais exigências da legislação. É certo, no entanto, que a transmissão de uma declaração retificadora, mesmo que as novas informações prestadas coincidam com as constantes das demais declarações obrigatórias apresentadas, não exime a contribuinte de comprovar os motivos que a levaram a efetuar as alterações nas suas declarações.”

O relator conclui, ainda:

“Assim, se a contribuinte se limita a justificar o seu direito apenas com base na apresentação de uma DCTF retificadora, e não apresenta, junto com sua manifestação, qualquer justificativa acerca dos vários ajustes efetuados em sua escrituração – ajustes que ficam ressaltados a partir da simples análise dos Dacon apresentados –, ou seja, se a contribuinte não se desincumbe do ônus de comprovar o direito ou o “fato constitutivo de seu direito”, deve-se não reconhecer o crédito pleiteado e manter, como consectário lógico, a não homologação da compensação questionada.”

A decisão recorrida, ao inovar a motivação para manter o indeferimento com base na ausência de comprovação do erro de fato, também incorre em inovação de critério jurídico e violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

IV – decidam processos administrativos de forma contrária à pretensão do interessado.”

Essa alteração de fundamentos em sede recursal, sem que a recorrente tenha sido previamente instada a se manifestar, compromete o contraditório e a ampla defesa, tendo como consequência lógica a preterição do direito de defesa do contribuinte, gerando a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.

É importante registrar que, embora seja juridicamente correta — em tese — a premissa de que a simples retificação da DCTF, por si só, não basta para a reforma da decisão administrativa, tal entendimento somente se sustentaria se a retificação tivesse ocorrido após a emissão do despacho decisório. Assim, ainda que se entenda que a retificação não gera automaticamente o direito ao crédito, a forma adequada para verificar a legitimidade do valor compensado seria a instauração de procedimento fiscalizatório, conforme determina o art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172/66 (CTN):

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Diante do exposto, entendo que a decisão recorrida incorreu em vício de fundamentação ao inovar o critério jurídico sem oportunizar à contribuinte a prévia manifestação, comprometendo o contraditório e a ampla defesa. Tal conduta extrapola os limites da motivação admissível em sede recursal e configura nulidade, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972. A atuação da DRJ deveria ter-se limitado à análise do despacho decisório, sem suprir-lhe as omissões com fundamentos novos.

Assim, impõe-se o acolhimento do recurso voluntário para declarar a nulidade do acórdão recorrido e do despacho decisório, com retorno dos autos à instância de origem, a fim de que nova decisão seja proferida à luz dos elementos efetivamente constantes dos autos, inclusive a DCTF retificadora transmitida.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por declarar a nulidade acórdão recorrido e do despacho decisório, bem como dos demais atos administrativos dele decorrentes, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que profira nova decisão, com base na DCTF retificadora apresentada.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **RAMON SILVA CUNHA**,

Em que pesem as bem tecidas considerações apresentadas pelo i. Relator, peço vênia para divergir quanto à declaração de nulidade do acórdão recorrido e do despacho decisório, bem como dos demais atos administrativos dele decorrentes, motivo pelo qual foi determinado o retorno dos autos à unidade de origem para que profira nova decisão, com base na DCTF retificadora apresentada.

Conforme registra o Relator, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 109-015.527, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento nº 09 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme conclusão constante do acórdão:

“Posto isso, voto para que as razões de inconformidade sejam rejeitadas e para que seja mantida a não homologação da compensação, nos termos do despacho decisório recorrido.”

Ressalta-se, ainda, que a controvérsia dos autos reside na desconconsideração, tanto pelo despacho decisório quanto pelo acórdão recorrido, do crédito de COFINS pleiteado pela recorrente, informado como decorrente de pagamento indevido referente ao período de 10/2013, cuja correção teria sido formalizada por meio da DCTF retificadora transmitida em 18/02/2016.

Constata-se que o despacho decisório, datado de 08/01/2019, limitou-se a fundamentar a não homologação da compensação na inexistência de crédito, decorrente da integral vinculação do DARF mencionado pela Recorrente a débito declarado originalmente na DCTF. Não houve qualquer referência à DCTF retificadora, esta transmitida tempestivamente, antes mesmo da emissão do Despacho Decisório.

A esse respeito, considero que o fato de o Despacho Decisório reportar-se ao débito informado na DCTF original, que se encontrava vinculado ao pagamento indicado pela Recorrente como origem do crédito, demonstra que foi cumprida adequadamente sua obrigação de expor a motivação do referido ato decisório.

A motivação é requisito de todo ato administrativo e *“se consubstancia na apresentação dos motivos que estabeleceram uma determinada medida, que provocaram uma determinada solução, ou que possam justificar uma determinada pretensão”*¹. A motivação visa a viabilizar ao administrado o exercício da ampla defesa, conhecedor que se torna das justificativas que embasaram os atos que eventualmente restrinjam os seus direitos.

Considere-se que a motivação é expressamente exigida em relação aos atos administrativos nas disposições do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que assim dispõe:

¹ *Processo Administrativo Fiscal. Litigância tributária no contencioso administrativo*. MICHELS, Gilson Wessler. São Paulo, 2018. Ed. CENOFISCO.

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – [...]

IV – decidam processos administrativos de forma contrária à pretensão do interessado.”

A Recorrente, por sua vez, suscita que o Despacho Decisório seria nulo por vício de motivação, pois foi proferido com base em declaração já substituída por outra tempestiva e vigente, sem qualquer análise da nova informação prestada. Sob essa perspectiva, ao ignorar a DCTF retificadora ativa à época da decisão, a autoridade fiscal teria deixado de considerar elemento essencial para a adequada apreciação do pedido de compensação, comprometendo a regularidade do ato.

Entretanto, a premissa adotada pela Recorrente não é correta, já que a informação de que teria apresentado DCTF retificadora não representa uma constatação capaz de anular, de maneira absoluta, o despacho decisório. O motivo do despacho decisório não foi a inexistência de DCTF retificadora, hipótese em que a comprovação da existência demonstraria a ocorrência de um vício de motivação.

Na realidade, houve a não homologação da compensação porque o crédito referenciado encontrava-se utilizado, vinculado a outra dívida declarada. Indisponível, o crédito não poderia, portanto, ser utilizado em compensação declarada.

Nesse sentido, identificar que houve uma retificação da DCTF mediante a qual a referida dívida foi confessada somente é capaz de modificar as conclusões trazidas no despacho decisório se, e somente se, circunstâncias outras específicas restem devidamente comprovadas. Ou seja, a presunção da existência do crédito refletida na retificação da DCTF é relativa.

Convém que se demonstre essa afirmação.

Primeiramente, considere-se que no caso em pauta estamos tratando do reconhecimento de direito creditório decorrente de um pagamento que a Recorrente afirma ter realizado de forma indevida. Nesse contexto, a máxima da distribuição do ônus probatório presente nas disposições do art. 373 do Código de Processo Civil resta plenamente aplicável ao caso sob exame. Senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tendo a Recorrente apresentado Declaração de Compensação na qual referenciava a existência de crédito decorrente de um pagamento indevido (direito pretendido), a RFB respondeu a essa declaração mediante Despacho Decisório com a indicação de que o crédito não gozava de certeza e liquidez por encontrar-se associado a um débito declarado em DCTF pela

própria Declarante (fato impeditivo). De fato, a existência de uma informação de débito vinculado ao pagamento que a Recorrente alegava representar seu crédito (indébito) é verídica, tendo a Administração Tributária cumprido seu ônus probatório.

Em contraposição a essa resposta, a Recorrente justifica seu crédito com a demonstração de que promoveu, antes mesmo de proferido o Despacho Decisório, a retificação do referido débito, o que tornaria o pagamento realizado excedente e, nessa medida, sujeito à restituição/compensação.

Entretanto, conforme se afirmou anteriormente, a apresentação de uma DCTF retificadora, ainda que anterior ao despacho decisório, tem presunção relativa de demonstrar a existência do crédito indicado pela Recorrente, simplesmente porque as normas que disciplinam essa retificação expressamente indicam que apenas “*nas hipótese em que admitida*”, a declaração retificadora substitui integralmente a DCTF original. Veja-se trecho da, então vigente, Instrução Normativa RFB nº 1.559, de 2015:

Da Retificação da DCTF

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, **nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora**, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º **A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada** e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Nesse contexto, a apresentação da DCTF retificadora antes de proferido o despacho decisório não garante que as informações nela contidas vão ser validadas, menos ainda a existência efetiva do crédito. Ela apenas assegura à Recorrente o direito de ver analisado se a referida retificação foi ou não admitida e, em caso positivo, aí sim ver reconhecido o seu direito ao crédito pretendido.

Numa analogia simples, caso um auto de infração seja lavrado por falta de pagamento e o autuado apresente um DARF alegando que houve o pagamento anterior ao auto de infração, ainda assim deve a Unidade de origem ser ouvida para informar sobre circunstâncias que pesam sobre o referido pagamento (foi objeto de restituição, refere-se a outro tributo ou período de apuração e foi devidamente alterado no sistema por erro, etc). O Órgão julgador não anula o lançamento sem colher essas informações.

Ou seja, se nem no caso em que a motivação específica de um lançamento é fragilizada pela apresentação de um pagamento anterior (demandando apreciação fática), não se poderia anular o despacho decisório a partir somente da retificação da DCTF (sujeita a validação) quando a motivação, como já demonstrado, não tem relação absoluta com a retificação.

Não há que se falar, portanto, em improcedência automática ou nulidade do Despacho Decisório decorrente da retificação anterior da DCTF anterior a ele, já que a retificação, conforme antes mencionado, não opera efeitos absolutos.

Por sua vez, dada a motivação do despacho decisório acima mencionada, observa-se que o acórdão recorrido efetivamente inovou ao exigir, para manutenção da não homologação, a apresentação de provas do erro de fato que teria dado causa à retificação — exigência inexistente na motivação original do despacho.

Para tanto, o julgador de piso apoiou-se no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, extrapolando os limites da fundamentação inicial e incorrendo em inovação de critério jurídico em sede recursal, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme se verifica dos trechos abaixo:

“O Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015, estabelece que mesmo na hipótese de a retificação da DCTF ocorrer depois da transmissão de um PER/Dcomp ou mesmo da ciência do respectivo despacho decisório, ela pode ser aceita, desde que atendidas as demais exigências da legislação. É certo, no entanto, que a transmissão de uma declaração retificadora, mesmo que as novas informações prestadas coincidam com as constantes das demais declarações obrigatórias apresentadas, não exige a contribuinte de comprovar os motivos que a levaram a efetuar as alterações nas suas declarações.”

O relator conclui, ainda:

“Assim, se a contribuinte se limita a justificar o seu direito apenas com base na apresentação de uma DCTF retificadora, e não apresenta, junto com sua manifestação, qualquer justificativa acerca dos vários ajustes efetuados em sua escrituração – ajustes que ficam ressaltados a partir da simples análise dos Dacon apresentados –, ou seja, se a contribuinte não se desincumbe do ônus de comprovar o direito ou o “fato constitutivo de seu direito”, deve-se não reconhecer o crédito pleiteado e manter, como consectário lógico, a não homologação da compensação questionada.”

A decisão recorrida, ao modificar a motivação para manter o indeferimento com base na ausência de comprovação do erro de fato, incorre em inovação de critério jurídico.

A alteração de fundamentos ocorrida na decisão de primeiro grau, sem que a Recorrente tenha sido previamente instada a se manifestar, compromete o contraditório e a ampla defesa, tendo como consequência lógica a preterição do direito de defesa e ensejando a declaração de nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.

Evidenciado que a retificação da DCTF não gera automaticamente o direito ao crédito, a forma adequada para verificar a legitimidade do crédito utilizado no procedimento compensatório seria a consulta à Unidade de origem sobre o porquê de o batimento de informações nos sistemas informatizados que resultou no despacho decisório não ter levado em consideração a retificação da DCTF, dada a possibilidade de essa retificação ter sido ou não admitida mediante procedimento de malha próprio.

Tais definições encontram-se presentes no já mencionado Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, referenciando a instrução normativa anterior, nos seguintes termos:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo. **O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP.** Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o

processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42

Considere-se que o art. 10 da IN/RFB nº 1.599, de 2015 (que substituiu a IN/RFB nº 1.110, de 2010), trazia as seguintes definições a respeito do referido procedimento:

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.

Entendo assim que a DRJ deveria ter se limitado à análise do despacho decisório e da retificação da DCTF, sem a utilização de fundamentos novos para manter o não reconhecimento do direito creditório. Agindo de forma diversa, impõe-se o acolhimento do recurso voluntário para declarar a nulidade apenas do acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por declarar a nulidade acórdão recorrido, com retorno dos autos à DRJ de origem, a fim de que nova decisão seja proferida à luz dos elementos efetivamente constantes dos autos, inclusive a DCTF retificadora transmitida, devendo confirmar se foi ou não admitida a retificação específica do débito ao qual se encontra vinculado o pagamento que a Recorrente considera representar seu indébito.

Assinado Digitalmente

RAMON SILVA CUNHA